



RELATÓRIO E VOTOAO PROJETO DE LEI Nº 0271/2025

“Dispõe sobre a Política Estadual de Cibersegurança da Administração Pública do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputado Thiago Morastoni

Relator: Deputado Matheus Cadorin

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0271/2025, de autoria do Deputado Thiago Morastoni, que visa instituir a Política Estadual de Cibersegurança da Administração Pública do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de estabelecer normas e diretrizes para a prevenção, detecção, resposta e recuperação de incidentes cibernéticos que comprometam sistemas, dados e serviços públicos estaduais.

Para contextualizar a matéria, transcrevo trechos da justificação do Autor, nos seguintes termos:

[...]

A pauta da cibersegurança ganhou centralidade no cenário nacional. O Senado Federal, por meio do Requerimento nº 5/2025, instaurou ciclo de audiências destinado a avaliar a Política Nacional de Cibersegurança (PNCiber), instituída pelo Decreto nº

11.856/2023. Paralelamente, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 813/2025, que propõe a criação de Centros Municipais de Operações de Segurança Cibernética e estabelece protocolos mínimos para prevenção, detecção e resposta a ataques digitais no setor público.

[...]

O Relatório Anual da Polícia Federal (2024) evidenciou um aumento de 38% nos crimes cibernéticos em território nacional, afetando particularmente prefeituras, escolas e secretarias estaduais, com impactos concretos sobre a continuidade dos serviços públicos, a segurança dos dados e a confiança da população.

[...]

No âmbito estadual, Santa Catarina ainda carece de legislação específica sobre segurança cibernética. Atualmente, a estrutura de proteção da informação nos órgãos do Poder Executivo é descentralizada e não padronizada, o que compromete a capacidade de prevenção e resposta coordenada a incidentes digitais. Também não há, até o momento, a criação formal de um Centro de Resposta a Incidentes Cibernéticos (CSIRT) estadual, tampouco normas obrigatórias de gestão de riscos cibernéticos.

[...]

Neste contexto, a presente iniciativa busca alinhar o Estado às boas práticas nacionais e internacionais, fortalecendo a resiliência digital da administração pública catarinense. Ressalte-se que a proposta não cria estruturas administrativas nem cargos,

observando, assim, o disposto no art. 71, inciso III, da Constituição Estadual.
[...]

O Projeto de Lei foi estruturado em 7 (sete) artigos, como se descreve:

1) o art. 1º cria a política, definindo normas para prevenção e detecção de ameaças digitais, bem como para as respostas e recuperação de sistemas, dados e serviços públicos;

2) o art. 2º institui o Centro de Resposta a Incidentes Cibernéticos (CRIC-SC), vinculado à Secretaria de Estado da Administração, ou a outra responsável pela gestão de tecnologia, competente para monitorar incidentes de segurança cibernética, emitir alertas de segurança digital, coordenar planos de contingência a ataques cibernéticos, promover a integração com outros centros congêneres e prestar apoio técnico a municípios;

3) o art. 3º determina que todos os órgãos da administração pública administração pública direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado elaborem e atualizem Planos de Cibersegurança Institucional, contendo avaliação de riscos, controle de acesso, continuidade de serviços, resposta a incidentes e proteção de dados;

4) o art. 4º cria o Programa Estadual de Capacitação em Cibersegurança, voltado à formação de servidores, com possibilidade de parcerias com instituições de ensino superior e do setor privado, conforme o parágrafo único;

5) o art. 5º autoriza convênios com universidades e empresas para desenvolver soluções em cibersegurança;

6) o art. 6º prevê responsabilização administrativa por descumprimento da lei almejada; e

7) o art. 7º estabelece a vigência da norma.

A proposição em pauta foi lida na Sessão Ordinária de 2 de junho de 2025 e, na sequência, aportou nesta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno da Alesc.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo cabe analisar a matéria quanto aos aspectos inculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Reitera-se que o cerne da proposta é estabelecer a Política Estadual de Cibersegurança no âmbito da administração pública de Santa Catarina, cujo objetivo é proteger sistemas, dados e serviços públicos contra ameaças cibernéticas, mediante criação de um centro especializado (CRIC-SC), implementação de planos institucionais de segurança digital, formação contínua de servidores e promoção de parcerias com universidades e empresas para desenvolver soluções tecnológicas.

Inicialmente, dado o aumento de crimes cibernéticos, evidenciado pelo Relatório Anual da Polícia Federal de 2024, entendo que a proposta é pertinente e se alinha a princípios constitucionais, como o da eficiência^[1] e o da

proteção de dados[2], e encontra amparo na legislação federal, como a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

Contudo, o projeto de lei, ao propor a instituição de política no âmbito da administração pública (art. 1º), a criação do Centro de Resposta a Incidentes Cibernéticos (art. 2º), vinculado à estrutura administrativa do Poder Executivo, e instituir dever a todos os órgãos da administração pública direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado de Santa Catarina, incorre em vício insanável de inconstitucionalidade formal subjetiva, afrontando o art. 71, I e IV, da CE[3].

Frente ao exposto, com fundamento nos arts. 72, inciso I e 144, inciso I, do Regimento Interno, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei 0271/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin
Relator

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

[2] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

[...]

[3] Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

IV – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

